

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

FACULDADE DE DIREITO

JÚLIA MARTINS RODRIGUES

**A projeção do *self* do magistrado na decisão judicial e o controle de
racionalidade a partir dos deveres de fundamentação**

Juiz de Fora

2016

JÚLIA MARTINS RODRIGUES

A projeção do *self* do magistrado na decisão judicial e o controle de racionalidade a partir dos deveres de fundamentação

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Clarissa Diniz Guedes

Co-orientador: Prof. Dr. Denis Franco Silva

Juiz de Fora

2016

AGRADECIMENTO

A Deus Pai, por iluminar meus passos e fortalecer minha mente.

À minha família, por terem me ensinado os valores que sedimentam meu caráter, por todo o apoio e paciência.

Aos professores que marcaram minha graduação ensinando muito mais que do que há nos livros.

Aos profissionais que me deram oportunidades incríveis de aprendizado.

Aos meus amigos queridos, por sempre estarem ao meu lado.

Aos meus colegas de graduação, pelo apoio recebido ao longo do curso e por todos os momentos de diversão.

Ao governo federal, pelo belo projeto de educação superior.

DEDICATÓRIA

Ao meu irmão Manuel, como reconhecimento ao constante incentivo e como inspiração para que possa caminhar no Direito com a mesma paixão com que sigo em frente.

"The darkest places in hell are reserved for those who maintain their neutrality in times of moral crisis."

(Dante Alighieri)

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso busca tratar do tema da fundamentação das decisões judiciais, com especial atenção para os deveres de fundamentação impostos expressamente pelo Código de Processo Civil de 2015, na tentativa de coibir certas práticas perpetradas pela comunidade jurídica brasileira. Ao prever o que não será considerada uma decisão motivada, o novo diploma tenta condensar a atividade do intérprete como forma de controle racional dos veredictos.

A primeira parte do estudo cuida de situar historicamente o papel do intérprete, percorrendo brevemente sobre os modelos de interpretação que foram cunhados ao longo do tempo, ora reduzindo a atuação do intérprete, ora ampliando-a. Em seguida, são analisadas a formação e a atuação do jurista brasileiro, indicando o perfil dos magistrados e a forma como os julgamentos são construídos na prática forense.

O cerne da pesquisa está, contudo, na segunda parte do trabalho, que cuida de analisar o magistrado como indivíduo. Ancorado na teoria de Charles Taylor sobre “As fontes do *self*”, pretende-se verificar como os elementos que compõem o *background* do indivíduo funcionam como um sentido orientador do que é importante ou valioso, do qual emerge suas intuições sobre como agir, sentir e reagir em diferentes ocasiões.

Discorre-se sobre a dificuldade de se isolar a interioridade do intérprete de sua atividade diária enquanto julgador, demonstrando que a única forma de se evitar um profundo relativismo jurídico, onde a decisão confunde-se com uma escolha pessoal do juiz, é por meio da fundamentação argumentativa, desde que claramente assumidas as opções metodológicas do magistrado.

Analisa-se também os impactos da ampliação da atividade do intérprete no cenário brasileiro, sobretudo no que diz respeito ao ativismo judicial, em um crescente estreitamento da relação entre Direito e Política.

Palavras-chave: Fundamentação – intérprete – interioridade – decisão judicial

ABSTRACT

This final paper seeks to address the issue of justification of judicial decisions, with special attention to the grounding duties expressed by the Civil Procedure Code of 2015, which aims at trying to prevent certain practices perpetrated by the Brazilian legal community. Whilst establishing what will not be considered a justified decision, this new law attempts to condense the interpreters' activity as a form of rational control on verdicts.

The first part of the study situates historically the role of the interpreter, talking briefly about the models of interpretation that were developed over time, sometimes reducing the role of the interpreter, sometimes expanding it. Then, it is analyzed the formation and performance of the Brazilian jurist, indicating the profile of judges and how judgments are made in the forensic practice.

The research is at its core, however, in the second part, which takes care of analyzing the magistrate as an individual. Anchored in Charles Taylor's theory on self-sources, it intends to verify how the elements that make up the background of the individual works as a guiding sense of what is important or valuable, from which emerges their insights on how to act, feel and react at different times.

It elaborates on the difficulty of separating the interpreters' interiority of his daily activity as judge, demonstrating that the only way to avoid a deep legal relativism, where the decision is merged with a personal choice of the judge, is through argumentative reasoning, as long as clearly assumed the magistrates' methodological options.

It is also analyzed the impacts of the expansion of interpreter's activity in Brazilian society, especially with regards to judicial activism, in an increasingly closer relationship between Law and Politics.

Keywords: Justification - interpreter – inner decision-making - court ruling

SUMÁRIO

1. Introdução	1
2. O juiz como intérprete e aplicador do direito	3
3. A formação do jurista	8
4. A projeção do self no processo decisório	10
5. Deveres de fundamentação impostos pelo Novo CPC	12
6. A atuação do jurista	15
7. Reflexos da atuação do intérprete	19
8. Conclusão	21
9. Referências bibliográficas	23

1. Introdução

As recentes reformas processuais que culminaram na promulgação do novo Código de Processo Civil de 2015, sobretudo em seu artigo 499, demonstram a preocupação por novos contornos às decisões judiciais. Embora o estado da arte na literatura processual já sinalizasse avanços quanto à necessidade de ampliação do dever de fundamentação, tanto em decisões interlocutórias, quanto em sentenças e acórdãos, observa-se a resistência jurisprudencial em densificar a atividade decisória.

Linguagem rebuscada, utilização de modelos genéricos de decisões e mau aproveitamento das provas concretamente produzidas, estão no rastro de uma prestação jurisdicional defasada e deficiente. Contudo, o traço mais alarmante desta crise de fundamentação é a projeção indiscriminada feita pelos magistrados de seus respectivos *selves* nas decisões.

Para além do estudo de técnicas processuais de motivação, imperiosa se faz a compreensão da identidade moderna e de como, atualmente, é construída a moral interior do indivíduo como forma de visualizar a projeção da interioridade do Homem togado em seu convencimento.

O principal objetivo deste estudo é, pois, compreender como os elementos que compõem o *background* do indivíduo são projetados, ainda que inconscientemente, pelo magistrado em suas ações e decisões. Esta construção servirá, ao final, para uma análise crítica do movimento de ativismo judicial e das inovações lançadas no campo do Direito, que deixam transparecer o cunho preponderantemente político, religioso e ideológico daqueles que ocupam a posição de julgador.

Para tanto, adotar-se-á como marco teórico os estudos de Charles Taylor, um dos maiores filósofos políticos da atualidade, quanto à construção da identidade moderna na obra "As Fontes do Self" (1994). O estudo se propõe demonstrar que o impulso da sociedade contemporânea se apresenta como o auge do *self-construction*, e esta procura pelo "eu" teria criado uma crise moral e política. A elevação do individualismo teria crescido para além de um ideal de autenticidade e a noção de um padrão externo foi substituída pela construção deste *self*.

Sob este panorama, pretende-se analisar como as perspectivas individuais dos magistrados brasileiros podem refletir na atividade dessas pessoas, cuja atuação provoca impactos relevantes sobre as instituições, sobre a vida dos jurisdicionados e

sobre toda a coletividade.

A metodologia do trabalho terá cunho jurídico-sociológico na medida em que se propõe a compreender o fenômeno jurídico em um ambiente social mais amplo. Promover-se-á, dessa forma, com a pesquisa, uma crítica sobre a fundamentação das decisões judiciais que incorporam os traços pessoais do julgador, extrapolando limites legalmente formulados para a liberdade de persuasão e independência decisória.

2. O juiz como intérprete e aplicador do direito¹

Em um ordenamento jurídico, parte-se da premissa de que as normas jurídicas nunca existem isoladamente. Por essa razão, doutrinariamente o ordenamento é compreendido como um sistema, que se traduz em um conjunto de normas completo, hierarquizado e ausente de contradições internas (Canaris, 2002, *passim*).

Transformações fáticas da realidade implicam transformações das fontes do direito e, conseqüentemente, modificações dos valores sociais. Por essa razão, a teoria da interpretação pode ser considerada relativa, ligada a múltiplos fatores. Conseqüentemente, a mudança da Ciência do Direito leva à alteração de sua interpretação ao longo do tempo (Konder, 2015, p.194). Não existe uma ordem justa estática; pelo contrário, ela é sempre dinâmica ou, nas palavras de António Braz Teixeira (2006, p.187), uma ordem justa é uma "tarefa infinita, marcada, radicalmente, pela temporalidade e pela historicidade, como o homem e o seu Direito, ao qual ela dá sentido e valor".

As grandes codificações privadas do século XIX e início do século XX pretendiam estabelecer aquilo que Claus-Wilhelm Canaris denomina sistemas fechados e imóveis (2002, *passim*), na medida em que continham em si todas as normas e comandos previstos de forma geral e abstrata com uma pretensão de completude, sendo através de mera subsunção, a interpretação e aplicação de suas normas, vedada ingerência de fatores externos como a própria historicidade, os detalhes ou nuances de um caso concreto. Ademais, se pretendiam perenes, permanentes, traduzindo um conjunto imutável de normas que regulariam o comportamento da sociedade.

Dentre os modelos históricos de interpretação e aplicação do direito, encontra-se o clássico Jurisprudência dos Conceitos ou Pandectística, surgido na Alemanha no século XIX, que prezava pelo tratamento formal dos conceitos e a descrição neutra dos princípios. A reflexão e construção do direito ocorreria a partir de operações supostamente lógicas e imutáveis, praticamente matemática, trabalhada por uma doutrina neutra e independente do contexto social. Nesse sentido, visava-se garantir, sobretudo, a unidade e a coerência do sistema (Konder, 2015, p.196).

Outro modelo pragmático e formal de interpretação foi cunhado pela escola de

¹ O presente capítulo apresenta uma breve revisão de literatura acerca do papel do magistrado como intérprete e aplicador do direito.

Exegese Francesa, ideologia jurídica de cunho jusnaturalista, cujo objetivo era consolidar a nova ordem burguesa e evitar o retorno de valores aristocráticos após a Revolução Francesa. Para essa escola, os códigos eram como monumentos legislativos com a pretensão de compreender todo o direito e, nesse sentido, os juízes não tinham qualquer liberdade de interpretação. Esta deveria ser sempre feita de maneira literal e em atenção à intenção do legislador (Konder, 2015, p.201).

Com o desenvolvimento do estudo do Direito, diversos novos modelos de interpretação foram cunhados, ora reduzindo a atuação do intérprete, ora ampliando-a. Em contraponto às escolas anteriormente mencionadas, merece realce o entendimento de que toda interpretação deve ser sistemática, garantindo coerência e harmonia com o restante do sistema, especialmente com os princípios superiores que o regem (Konder, 2015, p.203).

Sistemas fechados e imóveis conduziam o intérprete à pura linguagem do legislador sem que houvesse a incorporação dos elementos necessários ao adequado aprofundamento ao momento prático e aplicativo. Ao privilegiar a segurança jurídica e afastar a necessidade de exercício do poder discricionário pelos aplicadores do direito, modelos de interpretação muito restritivos acabavam por sustentar uma visão incompleta da realidade jurídica.

Não obstante a ultrapassada pretensão de completude dos sistemas jurídicos pretéritos, certo é que as normas não derivam de uma única fonte, haja vista a complexidade de um ordenamento. Existe uma multiplicidade de fontes das quais afluem regras de conduta, dentre elas as leis, o costume, a jurisprudência, a equidade e a doutrina. Logo, não há mais que se falar na mera subsunção do fato à regra, sem a correta inserção da norma à realidade social.

Transformações sofridas no século XX, sobretudo pelo direito privado, revelam a adoção dos princípios constitucionais como normas vinculantes. Existem situações em que, não obstante a decisão tomada esteja em consonância com a lógica formal do direito privado, concomitantemente, ocorrem dissonâncias em relação aos valores incorporados pelos princípios constitucionais. Segundo, Bustamante, “o raciocínio jurídico tornou-se mais complexo à proporção em que se consolidaram normas jurídicas mais abertas e multidirecionais, na medida em que diferentes finalidades, muitas vezes inconciliáveis, são perseguidas pela mesma Ordem Constitucional” (2005, p.56-57).

A imprecisão da linguagem do Direito, a possibilidade de conflitos entre as

normas, o fato de que é possível haver casos que requeiram uma regulamentação jurídica, que não cabem sob nenhuma norma válida existente, bem como a possibilidade, em casos especiais, de uma decisão que contraria textualmente um estatuto, são os motivos elencados pelo jurista alemão, Robert Alexy, para justificar o fato da aplicação das normas não mais se limitar a uma subsunção lógica às premissas maiores abstratamente formuladas (2005, p.29-30).

Nesse ínterim, ao intérprete passou-se a designar a árdua tarefa de conciliar as fontes normativas entre si e aos valores que circundam o ordenamento jurídico. Afinal, é necessário que os elementos desse conjunto não estejam apenas relacionados com o todo, garantindo a unidade do sistema, mas também num relacionamento de coerência entre si. São os juízes aqueles que devem produzir as normas individuais e concretas, por meio de sua atividade jurisdicional diária, isto é, da elaboração de decisões.

Nas palavras de Otfried Höffe (2003), as leis carecem de interpretação e o juiz atua criativamente para concretizar o direito previamente dado:

[...] Os conhecimentos jurídicos por si só não qualificam para o exercício da magistratura. O juiz deve, além disso, estar em condições de saber apreciar os casos que lhe são propostos, em conformidade com a lei, isto é, deve saber ajuizar o particular à luz do universal. De acordo com um entendimento ingênuo da faculdade judicante, basta para tal fim uma mera operação de subsunção, ou seja, a derivação silogística, quase mecânica, da sentença de duas orientações prévias claras: a da regra geral e a do caso particular. Na verdade, não existe silogismo judicial, pois a lei não pode determinar normativamente a sentença judicial. (Otfried Höffe, 2003, p.65)

A constante renovação do direito se dá pela introdução de elementos da realidade social. Contudo, essa incorporação de elementos extrajudiciais, realizada primordialmente pelo trabalho dos magistrados, não pode ser arbitrária, pois isso geraria a implosão do próprio sistema. O próprio Höffe ressalva que a criatividade se manifesta na interpretação do direito e não em sua criação (2003, p.65).

Se houvesse a total liberdade do intérprete e inexistência de limites ou condicionamentos aos vocábulos e enunciados dos documentos normativos, cujos significados seriam decididos pelo próprio intérprete conforme sua ideologia particular, haveria uma completa ausência de segurança jurídica e a atividade jurisdicional resultaria na "lei do mais forte". Nesse sentido, Rodrigo Lucca destaca que:

O Direito prevalece como um dado objetivo que serve de limite ao exercício do poder jurisdicional pelo magistrado, a quem compete descobrir a norma aplicável ao caso concreto por uma atividade interpretativa que leve em consideração o ordenamento como um todo. As decisões judiciais, portanto, não devem ser legais; devem ser jurídicas. Note-se que mesmo aqueles que defendem a criação do Direito pelo juiz, seja mediante a concretização de uma norma abstrata, seja pela interpretação do texto normativo, seja nos casos de suposta lacuna do ordenamento jurídico, ou ainda pela atribuição de eficácia vinculante aos precedentes, não desconsideram de forma alguma a relevância do Direito positivado, nem refutam a sua imperatividade. As lições de Eros Grau são ótimos exemplos disso: “Todo intérprete, embora jamais esteja submetido ao ‘espírito da lei’ ou à ‘vontade do legislador’, estará sempre vinculado pelos textos normativos, em especial – mas não exclusivamente – pelos que veiculam princípios (e faço alusão aqui, também, ao ‘texto’ do direito pressuposto). (...) A ‘abertura’ dos textos de direito, embora suficiente para permitir que o direito permaneça ao serviço da realidade, não é absoluta. Qualquer intérprete estará, sempre, permanentemente por eles atado, retido. Do rompimento dessa retenção pelo intérprete autêntico resultará a subversão do texto.” (2013, p. 115)

Para se evitar o aprisionamento do intérprete ou a liberdade irrestrita, ambos prejudiciais ao funcionamento do sistema, é essencial identificar o procedimento de interpretação do direito, este como forma de conhecimento guiado pela lógica, que permeia a argumentação. A fundamentação argumentativa é apta a conciliar uma metodologia flexível com suficiente previsibilidade e segurança. As decisões devem ser trabalhadas pela persuasão, pelo convencimento, pela razoabilidade e pela adequação.

O discurso fundamentado e adequado às normas viabiliza a aceitação racional da decisão judicial com base na qualidade dos argumentos levantados, cuja verificação permite que o processo argumentativo seja concluído quando resulta um acordo racionalmente motivado. O intérprete deve expressamente assumir suas escolhas para permitir o debate argumentativo acerca da sua adequação ao ordenamento jurídico. Afinal, é pela fundamentação que se verifica se os elementos extrajurídicos foram absorvidos por elementos normativos (Konder, 2015, p.209).

Um ordenamento jurídico desenvolvido comporta um conjunto de regras finito para lidar com casos infinitos e, mesmo entre as regras existentes, há uma zona de penumbra além de seu núcleo de certeza. Isso não exclui, contudo, a completude do sistema, mas, em casos difíceis, o juiz usaria seu poder discricionário para tornar a regra menos vaga para casos futuros, assumindo suas opções metodológicas.

3. A formação do jurista

A formação do jurista brasileiro, a rigor, inicia-se na graduação em universidade pública ou particular, visando ensino profissionalizante capaz de preparar o bacharel em Direito para o Exame da Ordem dos Advogados do Brasil e para a realização dos concursos públicos oferecidos nas mais diversas áreas da atuação jurídica. Dentre aqueles que optam pela carreira da magistratura, poucos dão continuidade aos estudos acadêmicos.

No final de 2014, o Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou uma série de relatórios com as opiniões e o perfil de servidores e magistrados de cada tribunal do país, na tentativa de traçar o perfil do magistrado brasileiro. Em relação aos juízes servidores da Justiça Federal, por exemplo, a pesquisa classificou-os segundo a escolaridade, apontando que apenas 0,7% possuem pós-doutorado; 7,3% doutorado; 40,1% mestrado e 28,6 % têm pós - graduação *lato sensu*.

Isso significa que mais da metade dos magistrados brasileiros exercem sua profissão com a formação recebida exclusivamente na graduação que, via de regra, tem a duração de cinco anos. O Ensino Superior desempenha papel crucial na formação do jurista brasileiro e, por isso, tem sido cada vez mais discutido no cenário nacional.

No Diário Oficial da União do dia 22 de dezembro de 2014, o Ministério da Educação publicou a portaria normativa nº 20, do dia 19 do mesmo mês, com novas regras para a criação e avaliação de novos cursos e faculdades de Direito no país. Dentre diversas medidas, o MEC passa a exigir boas notas das faculdades de Direito, sobretudo em relação aos resultados obtidos no exame unificado da OAB.

Não obstante os esforços para se aprimorar o ensino jurídico nas diversas faculdades brasileiras, o debate acerca da formação do jurista deve ir além dos resultados obtidos nos certames e no rendimento acadêmico dos alunos nas matérias dogmáticas. Como o próprio nome revela, o ensino superior deve de fato propiciar aos acadêmicos a formação de um conhecimento superior com o desenvolvimento da capacidade crítica e reflexiva acerca dos conteúdos lecionados.

Procede o questionamento de Lênio Streck a respeito de “que tipo de visão tem os operadores jurídicos – mergulhados no sentido comum teórico – sobre a aplicação e a eficácia das leis existentes no Brasil” (1999, p.63). Para o autor,

estabeleceu-se no país aquilo que ele denominou “cultura jurídica *standard*”, dentro da qual o jurista atua no cotidiano com soluções e conceitos lexicográficos. Há um conjunto de crenças e práticas que propiciam ao jurista conhecer de modo confortável e acrítico o significado das palavras e das próprias atividades jurídicas. É comum que a função exercida por ele seja desenvolvida de modo rotinizado e trivializado, tornando seu saber profissional numa espécie de “capital simbólico” (Streck, 1999, p.68).

Além dos saberes tradicionais nas áreas tanto de direito material quando de direito formal, que visam a compreensão e aplicação dos conceitos jurídicos e enunciados normativos, a formação do jurista deve transcender os textos legais. Isto é, a formação do jurista deve ser apta a desenvolver uma sensibilidade jurídica, que alarga os horizontes culturais dos indivíduos.

A apreensão desta sensibilidade, para Pietro Perlingieri, se traduz na aquisição de um instrumento lógico, com argumentos para utilizar o saber, não mecanicamente e repetitivamente, mas conhecendo os seus fundamentos culturais e as consequências sócio-econômicas de sua aplicação (2008, p.59).

No mesmo sentido, António Manuel Hespanha defende que a história do direito é, não só um saber informativo, mas um instrumento para se problematizar o próprio conteúdo semântico dos termos utilizados na literatura jurídica, que pode variar de acordo com diferentes contextos semânticos, conjunturas sociais ou debates ideológicos (2005, p.27). Logo, não basta a mera leitura e reprodução do ensinamento jurídico sem a necessária reflexão acerca do seu leque de significados e expressões.

Neste trabalho, concentraremos na afirmação Pietro Perlingieri, em sua obra “O Direito Civil na Legalidade Constitucional”, de que “a formação do jurista, mais do que qualquer outro pesquisador, é inseparável de sua mais complexa experiência de homem” (2008, p.53). Dentre os desafios vividos pelos operadores do Direito, o maior deles é ter condições de apreciar criativamente os casos que lhes são propostos em conformidade com todo o sistema, sem que suas experiências pessoais sobreponham-se à vontade do constituinte e do legislador.

4. A projeção do *self* no processo decisório

Charles Taylor² dedica-se em sua obra a examinar a identidade moderna e as várias facetas da concepção moderna do que é ser uma pessoa – ou um *self*, compreendendo que cada ser humano é dotado de características interiores profundas (2011, p.15). Partindo da premissa de que a identidade e a moralidade são conceitos intimamente relacionados, Taylor elucida que os elementos constituintes do *background*³ do indivíduo funcionam como um sentido orientador do que é importante ou valioso, do qual emerge suas intuições sobre como agir, sentir, reagir em diferentes ocasiões (2011, *passim*).

Toda pessoa é orientada dentro de um espaço moral – que pode ser compreendido como a própria modernidade – abarcada por uma malha de linguagem que, de certa forma, impõe concepções de mundo pré-definidas, bem como certos valores e padrões de comportamento. Inserido em determinada forma de vida, o indivíduo é exposto a um poderoso conjunto de exigências morais, sobretudo em relação ao tratamento do *outro* (2011, p.17).

A cultura, portanto, desempenha um papel crucial na formação do *background* dos seres humanos, onde estão abarcados os alicerces das obrigações morais. Mas Taylor ressalva que embora a cultura e a criação possam definir certos referenciais, eles não determinam a criação do que ele denomina “reação visceral”, nossos instintos mais profundos, pois estes preexistem à formação social e recebem na cultura formas variadas (2011, p.17).

Necessário se faz compreender a complexidade da identidade moderna, visto que a modernidade é marcada por uma pluralidade de bens que motivam as ações humanas. Fato é que as fontes morais presentes no interior da pessoa não podem ser afastadas. Embora exista a possibilidade de se refletir sobre estas fontes morais e tentar modifica-las, trata-se de uma tarefa árdua, uma vez que as avaliações

² Filósofo canadense.

³ *Background* palavra inglesa traduzida como o plano de fundo. Neste contexto, deve ser entendido como um segundo plano em que bens constitutivos que fornecem o sentido e que justificam as escolhas morais permanecem ocultos; um background, discreto e potente. São conceitos, categorias, descrições, ou seja, toda uma linguagem moral subjacente em que assentamos os alicerces das obrigações morais que reconhecemos.

fortes⁴ são naturalizadas, isto é, fazem parte do pano de fundo que não questionamos e que definem nossas escolhas e decisões.

Essa dinâmica não é diferente quanto às pessoas que ocupam a posição de julgadores. Os magistrados, como quaisquer outros indivíduos, possuem uma dimensão de identidade profunda, que vai além das preferências pessoais, das convicções políticas e do discurso ideológico manifestados por eles.

Ainda que seja possível minimizar a interferência dessas preferências e convicções particulares no ato de decidir, não há como se pretender afastar por completo a interioridade do indivíduo de seu agir. Afinal, ela é constituída por reações viscerais, que guiam seu comportamento mesmo que não perceba.

Portanto, é possível inferir que, não obstante a pretensão de neutralidade do intérprete, em alguma medida, o *self* será projetado na decisão tomada por ele no exercício de sua função. E assumir isso significa aceitar que toda decisão parte de uma escolha pessoal do magistrado, ainda que inconscientemente.

Essa constatação não implica, contudo, a defesa de um modelo de interpretação que confere liberdade irrestrita ao magistrado para a projeção de suas opções pessoais na decisão. Mas implica a assunção de que a interioridade de quem julga é um elemento do processo decisório que deve ser expressamente trabalhado nas decisões a partir da divulgação de escolhas metodológicas e marcos teóricos, demonstrando-se o “passo a passo” da construção do veredicto.

⁴ Para se aferir o caráter “forte” de uma avaliação, é necessário verificar se ela pode ser a base de atitudes de admiração e desprezo.

5. Deveres de fundamentação impostos pelo Novo Código de Processo Civil

Em março de 2016 entrará em vigor o Novo Código de Processo Civil, publicado no Diário Oficial da União do dia 17 de março de 2015, concretizando uma série de mudanças que vinham sendo discutidas desde a elaboração do anteprojeto. A nova lei, que revoga o Código de Processo Civil de 1973, reflete o desejo antigo de diversos juristas em conferir uma dinâmica diferente para Processo Civil, adaptando-o à realidade atual do Brasil.

Dentre as inovações, encontram-se a simplificação da defesa do réu; mudanças na contagem de prazos para as partes; a criação de uma ordem de julgamento dos Processos; a redução do número de recursos e unificação dos prazos recursais; alteração das regras referentes aos honorários; e novos requisitos e regras procedimentais para a desconsideração da personalidade jurídica das sociedades; e outras. Apesar de suas características peculiares, todas as mudanças tem como objetivo aprimorar o provimento judicial, ampliar o acesso à justiça, promover a celeridade processual, uniformizar as decisões, conferindo-as estabilidade.

De todas as transformações promovidas pelo legislador, serão analisados, neste trabalho, os contornos dados à fundamentação das decisões judiciais no novo diploma legal. A rigor, o Código de Processo Civil de 2015 apenas incorpora à letra da lei aquilo que naturalmente decorre do direito fundamental à motivação das decisões judiciais expresso no artigo 93, inciso XI da Constituição Federal do Brasil de 1988.⁵

A prática forense indica a proliferação de decisões judiciais imotivadas ou mal motivadas, amparadas no entendimento jurisprudencial equivocado de que o magistrado não precisa necessariamente se manifestar em relação a todos os

⁵ Está expresso no artigo 93, IX da Constituição Federal que: “Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”

argumentos suscitados pelas partes⁶. Bastaria que o juiz apresentasse as razões de sua decisão, independentemente do que foi alegado e provado no processo, ou mesmo do que determina o Direito (Lucca, 2013, p.13).

Apesar da repercussão polêmica das alterações⁷, certo é que novo código não traz de fato verdadeiras inovações. Ele apenas condensa no texto legal aquilo que, teoricamente, já deveria ser praticado durante a atuação do intérprete. A redação constata, inclusive, as falhas rotineiramente observadas no processo decisório para combatê-las.

O Novo Código de Processo Civil dispõe acerca da exigência de fundamentação dos julgados em seu artigo 11. Almejando concretizar os ditames constitucionais, ele foi bem além do Código anterior para estabelecer as hipóteses em que não considerará atendida a exigência de motivação. Não obstante essas hipóteses estarem presentes em diversos dispositivos (arts. 984, § 2º, 1.029, § 2º, 1.038, § 3º, e 1.043, § 5º)⁸, elas estão concentradas no artigo 489, § 1º, que parece ter compilado alguns dos expedientes mais utilizados na prática judiciária pelos magistrados para se esquivarem da obrigação de fundamentação de julgados.

Ao prescrever o que não é uma decisão fundamentada, o artigo 489 desenhou um núcleo mínimo de conteúdo que deve ser observado quando da elaboração do §fundamentadas as decisões que (I) apenas indiquem, reproduze ou parafraseie ato normativo sem correlacioná-lo com a causa ou a questão decidida; (II) utilizem

⁶ REsp 1520203 / SP RECURSO ESPECIAL 2014/0146759-2 Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA “Está sedimentado nesta Corte o posicionamento de que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, porquanto cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto”.

⁷ Entidades de magistrados encaminharam à presidente Dilma Rousseff ofícios solicitando vetos a dispositivos do Novo Código de Processo Civil. No documento enviado à presidente da República no início de 2015, as associações pediram o veto aos artigos 12, 153 e 942, além dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 489 e do parágrafo 1º do artigo 927. O texto foi assinado pela Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe), Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra).

⁸ Já tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar nº168/2015 que pretende revogar os artigos 1.029, §2º e 1.043, §5º do Código de Processo Civil de 2015 e modificar o artigo 1.038, §3º do mesmo diploma. O autor do projeto é o deputado Victor Mendes (PV-MA). Na justificativa geral, ele afirma “mesmo após a publicação do novo diploma legal, vários conceitos permanecem sem exata definição, muito embora a doutrina e a comunidade jurídica em geral já tenham se debruçado fortemente sobre o texto. Dita imprecisão, para além de causar diversidade de entendimentos no dia a dia forense, pode provocar insegurança quando do emprego das recentes regras procedimentais, que serão imediatamente aplicadas após a vigência”.

conceitos jurídicos indeterminados sem explicitar o motivo concreto de sua incidência; (III) invoquem motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; (IV) não enfrentem todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em tese; (V e VI) se valham, ou não, de invocação de precedente ou enunciado de súmula sem identificar seus fundamentos nem demonstrar a subsunção do caso à hipótese invocada.

A preocupação do legislador em apresentar expressamente contornos à decisão judicial, sem os quais esta será reputada não motivada, revela a urgente necessidade de se fazer um controle de racionalidade das tomadas de decisão. Buscou-se traçar um caminho para que a fundamentação seja feita passando pelo acolhimento ou não de cada argumento, prova ou precedente suscitado pelas partes, obrigando o magistrado a efetivamente olhar para o material contido nos autos e analisar os dados do caso concreto.

Conforme analisado anteriormente, o magistrado, enquanto *self*, acaba por projetar em sua ação decisória os elementos que compõem seu *background* ainda que inconscientemente. É comum que o juiz, após uma leitura superficial dos autos, decida interiormente a lide para, somente depois, procurar por subsídios nos autos para sua decisão quando, na verdade, o caminho a ser percorrido deveria ser justamente o contrário. Deve o intérprete fazer a análise processual, avaliar as provas, comparar os argumentos levantados pelas partes para, ao final, chegar ao veredicto.

Afinal, o ato de julgar deve ser entendido como uma responsabilidade democrática e não como algo que dependa da vontade de um indivíduo ou um grupo colegiado de pessoas. Conforme bem pontuado por Leonard Schmitz, “é preciso discordar, nesse ponto, de quem defende que o direito pode ser aquilo que um intérprete quer que ele seja: se assim fosse, dependeríamos, como cidadãos, mais de sorte do que do direito (2014, p.106).

6. A atuação do jurista

Afastar-se do discurso tradicional acerca da prestação jurisdicional é necessário para se compreender como a atuação do intérprete é desenvolvida na prática forense, quando ele é invariavelmente exposto a uma série de elementos extrajurídicos que, direta ou indiretamente, influem no processo decisório. Investigar o que de fato ocorre no cotidiano do Judiciário brasileiro significa ir além da interpretação das normas jurídicas sobre como elas deveriam ser convencionalmente.

Considerando as complexidades, sutilezas e variações entre normas constitucionais, direito e política, o intérprete não pode pautar-se exclusivamente em elementos de pura razão e objetividade (Barroso, 2012, p.3). Afinal, toda interpretação deve ser sistemática de modo a garantir a coerência e a harmonia do enunciado normativo com o restante do sistema, especialmente como os princípios superiores que o rege (Konder, 2015, p. 203).

Parte-se do pressuposto que o direito é, sim, um sistema e, portanto, demanda para seu funcionamento coerência e harmonia entre seus diversos elementos, mas o sistema do direito não é fechado, o axiomático, pautado pela lógica formal e pela neutralidade dos enunciados, como se pretendia sob uma perspectiva hermética e autorreferenciada, de matriz positivista. Trata-se de um sistema aberto, em constante estado de complementação e evolução em razão da provisoriedade do conhecimento científico e principalmente, da modificação dos próprios valores fundamentais da ordem jurídica. (Konder, 2015, p.199)

Observa-se a existência de um estreito liame entre o texto e o intérprete. Errônea é a pretensão de que o conteúdo do texto se produz exclusivamente pelo legislador, bem como não pode o intérprete simplesmente ignorá-lo, sob pena de fragilizar a estrutura do próprio sistema e de quebrar a harmonia entre os três Poderes constitucionalmente estabelecidos.

Diante da baixa concretude dos princípios constitucionais que permeiam a atuação do jurista, é na fundamentação da decisão que se permite conciliar uma metodologia flexível com suficiente previsibilidade e segurança. Portanto, chegar a um veredicto exige não somente conhecimento técnico do intérprete como também um trabalho persuasivo, pautado pelo convencimento, pela razoabilidade e pela adequação, ponderando-se os direitos controvertidos.

Observa-se o surgimento de um movimento de transição no Direito ao sistema jurídico responsivo⁹, capaz de efetivamente resolver problemas, orientado aos fins, preocupado em integrar as aspirações legais e políticas. O Direito passa a ser uma das principais ferramentas de modificação para garantir a resposta correta às necessidades sociais (Nonet, 2010).

Para Philippe Nonet e Philip Selznick, a contribuição fundamental da observação dos fins é a promoção da racionalidade na argumentação jurídica. A investigação jurídica passa a ser mais sistemática e mais empírica, oferecendo a concretização de um direito mais eficaz (2010, p.133). Ademais, o sistema amplia seus recursos críticos e a participação jurídica se torna menos passiva e submissa, estendendo-se para a elaboração e interpretação de políticas (2010, p.148).

Além de legitimar a atividade jurisdicional, cada vez mais responsiva, a fundamentação exerce outro papel importante, qual seja, o de controle do exercício da função jurisdicional pelos juízes de que dispõem as partes e a sociedade. A literatura processual, tradicionalmente, ensina que a fundamentação de uma decisão judicial possui duas funções clássicas, quais sejam, a função endoprocessual e a função extraprocessual. Esta permite o controle da decisão pela democracia participativa, submetendo a atuação do intérprete ao exercício do poder de controle da sociedade.

Já a função endoprocessual permite que as partes, conhecendo as razões que guiaram o juiz a determinada decisão, analisem se a causa foi apurada corretamente, interponham eventuais recursos, interferindo no resultado do processo. Ademais, a fundamentação colabora com a reavaliação da matéria pela juízo recursal, esclarecendo aos julgadores quais os argumentos decisivos para a formulação da decisão.

Contudo, não é suficiente apenas aferir se o intérprete utilizou-se corretamente dos instrumentos legais para seu convencimento, exercendo seu papel com neutralidade e perícia. Afinal, conforme apontado anteriormente, existem diversos

⁹ NONET, Philippe. Direito e sociedade: a transição ao sistema jurídico responsivo / Philippe Nonet e Philip Selznick; tradução Vera Ribeiro; [introdução de Robert A. Kagan].- Rio de Janeiro: Revan, 2010. Os autores defendem a coexistência de três tipos de direito: Direito Repressivo, Direito Autônomo e Direito Responsivo, que constituem não somente tipos distintos de direito, mas também etapas evolutivas da relação entre o direito e a ordem política e social. Uma instituição responsiva conserva a capacidade de compreender o que é essência à sua integridade e ao mesmo tempo leva em consideração as novas forças do ambiente social. O maior desafio do Direito Responsivo é, hoje, manter a autoridade do propósito e a integridade da ordem legal em um ambiente cheio de pressões, na tentativa de projetar instituições jurídicas mais competentes.

fatores que influem no processo decisório ligados, sobretudo, à interioridade do magistrado e à sua expressão enquanto indivíduo.

Diante da variada gama de métodos interpretativos existentes na literatura jurídica, é notório que cada um deles conduzirá a uma determinada resposta. Portanto, a grosso modo, é possível inferir que o jurista sempre escolherá um cânone interpretativo que o guiará à solução que mais lhe convém. Nesse sentido, Leonard Schmitz alerta que:

O julgador pode percorrer os caminhos interpretativos, um a um, dar-se conta de qual é mais próximo daquilo que ele já imagina como resposta adequada ao caso, e elegê-lo como maneira de motivação da decisão. Esse é o silogismo feito após o juízo, a concepção matematizante que pode mascarar argumentos e discricionariedades. De certo modo, os métodos de interpretação adotados praticam uma inversão do processo lógico da sentença, uma vez que o juiz primeiramente utiliza critérios subjetivos de equidade, a fim de tomar a sua decisão, para somente em uma segunda etapa vasculhar a lógica tradicional, com o objetivo de obter algum artifício formal, que torne o seu entendimento inicial compatível com a lei. Isso quer dizer que a opção por um ou outro método interpretativo é já inescapavelmente uma confissão de comprometimento ideológico do intérprete. O subjetivismo fica escondido por um véu de pretensa legitimidade racionalizante. (2014, p.99)

Sendo assim, uma terceira função deveria ser extraída do dever de fundamentação, pois é através dela que se verifica na prática se os elementos extrajurídicos foram absorvidos pelos elementos normativos. Tendo em vista que o afastamento desses elementos é uma missão ilusória, a fundamentação argumentativa permite que a incorporação deles no processo decisório seja feita de maneira adequada.

Afinal, o discurso fundamentado e adequado às normas jurídicas possibilita a aceitação racional da decisão com base na qualidade dos argumentos levantados (Konder, 2015, p.207). A fundamentação permite a conexão essencial entre realidade e interpretação, que é feita de forma lógica, sistemática e teleológica-axiológica, finalizada à realização dos valores constitucionais.

O dever de motivação das decisões judiciais assegura legitimidade à atuação dos juízes, mesmo que esses não sejam eleitos pelo povo. A fundamentação é, pois, o controle de racionalidade do processo decisório, sem o qual haveria a implosão do próprio sistema jurídico.

Importante destacar que a decisão não pode ser encarada como uma escolha do intérprete dentre várias soluções possíveis. Afinal, o Direito é um fenômeno mais complexo do que isso e não pode depender meramente das posições subjetivas de quem julga. Nesse sentido, Leonard Schmitz defende que é através da fundamentação que se afasta o relativismo das decisões em relação a quem ocupa a posição de julgador:

Veja-se que o direito subjetivo das partes é, sim, preexistente, e o juiz na realidade buscará esse direito e construirá uma resposta (a norma) para o caso concreto, dentre outras respostas menos legitimáveis. Isso, no entanto, não reconduz à ideia da escolha. Muito pelo contrário, se os fatores materiais reais (o conjunto probatório) e o texto normativo são coconstitutivos da norma, não é o direito que será aplicado ao caso, mas o caso ao direito, fazendo surgir uma só resposta, que é a própria norma. Não há escolha, não há várias opções possíveis. E nesse processo de construção de resposta é que a fundamentação se mostra essencial, indispensável. Encarar a decisão como escolha significa admitir um relativismo inescapável, pois de acordo com a personalidade de quem decide, poderiam existir diferentes respostas para um caso concreto. (2014, p.166)

Na atividade judicante, o resultado do julgamento deve necessariamente ser alcançado pelas “forças do intelecto” e não por “impulsos pessoais e eventualmente passionais do juiz” (Lucca, 2013, p.11). Trata-se de um estreito liame entre criatividade na aplicação sistemática do direito e escolhas arbitrárias. A única forma de se prevalecer o Direito é construindo o veredicto fundamentadamente, deixando claro o magistrado sua escolha metodológica e o caminho hermeneuticamente construído para a decisão.

7. Reflexos da atuação do intérprete

Dentre diversos fatores, seja pela crise de representatividade e de funcionalidade dos parlamentos em geral, seja pelo reconhecimento de um Judiciário forte e independente, ocorre hodiernamente no Brasil, um estreitamento da relação entre Direito e Política. Como consequência deste processo, menos nítida se torna a linha que divide a criação e a interpretação do direito, ocorrendo um distanciamento dos juízes e tribunais da função típica de aplicação do direito vigente no sentido de aproximá-los, cada vez mais, de uma função criativa de elaboração do próprio direito à luz do caso concreto.

No Brasil, o ativismo judicial ganhou expressão a partir da Constituição de 1988, visto que a nova Carta abriu uma série de prerrogativas ao magistrado de maneira a impulsioná-lo a uma atuação mais presente na sociedade. Esta tarefa de se criar o direito passou a funcionar, contudo, como uma faca de dois gumes.

Conforme será esmiuçado a seguir, o movimento de ativismo judicial tem função ímpar na garantia de direitos fundamentais, e está associado a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização nos valores e fins constitucionais. Otfried Hoffe destaca que a sociedade vive um pluralismo multifacetado (2003) e, neste contexto, pode-se dizer que, a princípio, o ativismo desempenha papel importante ao responder as variáveis demandas postas ao Judiciário quando bem instrumentalizado.

Joana Machado defende, em linhas gerais, que é impossível as jurisdições constitucionais exercerem, com exclusividade, o papel de fóruns autênticos da moralidade política (2008, p.60). Ela define que quando uma jurisdição constitucional atua concentrando em si a realização de uma moralidade política, exorbita a sua função, incide em “ativismo judicial”. Isso ocorre, pois “a corrente neoconstitucionalista reivindica, em face de textos constitucionais substantivos, uma prática jurisdicional diferenciada, orientada por diferentes parâmetros interpretativos, como princípios e valores” (2008, 106).

Porém, a pretexto do ativismo, que deveria concentrar-se na garantia dos Direitos Fundamentais, decisões inovadoras, eventualmente, contrárias à legislação, passam a ser realizadas indiscriminadamente na resolução das inúmeras demandas postas ao Judiciário diariamente, extrapolando o limite das cortes constitucionais. O movimento, portanto, sofre uma deturpação diária no Judiciário brasileiro.

O intérprete se afasta dos parâmetros legais de interpretação da norma jurídica, atuando de acordo com sua pré-compreensão acerca da melhor resposta ao caso concreto. É comum que o método ou filosofia judicial adotada pelo magistrado não passe de "racionalizações para decisões tomadas por outros fundamentos ou armas retóricas" (Posner, 2008).

Ainda que o Judiciário goze de autonomia administrativa e financeira, ele não está completamente isento das pressões políticas e das convicções pessoais de seus aplicadores. Neste novo contexto, a clássica pretensão de autonomia deste Poder precisa ser confrontada e desmistificada. Afinal, já defendia Foucault¹⁰, que o verdadeiro trabalho político na sociedade é o de criticar o funcionamento de instituições que parecem neutras e independentes para que a violência política possa ser desmascarada (1971).

É verdade que, tradicionalmente, os magistrados e tribunais estão vinculados ao direito, exercendo a vontade política majoritária manifestada pelo constituinte e pelo legislador, mas isso não significa que fatores extrajurídicos sejam irrelevantes no desenvolvimento da atividade judicante. Importante destacar, portanto, que a independência judícia garantida em sede constitucional tem o condão de proteger os juízes da política, mas não é capaz de salvaguardar o sistema constitucional e a sociedade de juízes dispostos a desobedecer ou distorcer a lei.

¹⁰ Debate com Noam Chomsky, "Human nature: justice versus power".

8. Conclusão

O caminho percorrido até aqui demonstrou, a partir do estudo de Charles Taylor, que o intérprete, indissociável de sua interioridade, de sua identidade e, conseqüentemente, de suas concepções morais mais profundas, acaba por projetar o seu *self* nas decisões que toma. O reflexo de sua expressão como indivíduo no processo decisório não é, contudo, um problema em si.

Muitos podem indagar que isso levaria o magistrado a escolher uma resposta de antemão e manipular a fundamentação para alcançar essa resposta. Objetivamente, essa seria uma decisão motivada. Seria possível ao intérprete, então, escolher uma resposta ao caso e elaborar uma fundamentação com base naquilo que lhe convém, o que provocaria um profundo relativismo e, como conseqüente, a insegurança jurídica.

Isso é o que acontece na prática forense. Nosso objetivo até agora foi desmistificar a pretensa neutralidade e imparcialidade do Judiciário e as teorias da interpretação que defendem que a subsunção do fato à norma é suficiente para garantir a adequação da decisão ao ordenamento jurídico.

Em um primeiro momento, esse parece ser um problema sem resposta. Como se, diante da invariável projeção da interioridade do magistrado na decisão, toda a atividade judicante estivesse, de certa forma, contaminada. Mas não é bem assim.

Se o magistrado estabelece a premissa metodológica adotada por ele; o princípio que foi aplicado ao caso após um exercício de ponderação; como ele interpretou; como ele compreende a regra; qual o marco teórico utilizado por ele; demonstrando o passo a passo da decisão, sua atividade se torna mais clara e o controle das decisões pode ser feito de maneira mais efetiva.

Assim, ainda que o intérprete queira manipular a decisão, seja consciente ou inconscientemente, essa tarefa se torna muito mais complexa. Além disso, ele não poderá oscilar sua metodologia a cada novo julgamento, sob pena de entrar em profundas contradições, que não poderão ser simplesmente mascaradas. O juiz não poderá, por exemplo, defender a aplicação direta da Constituição Federal em detrimento da lei para determinado caso e negar essa possibilidade em outro caso semelhante.

Importante frisar que a intenção deste trabalho era verificar a projeção da interioridade do magistrado no processo decisório e, a partir da pesquisa realizada,

constatou-se a necessidade de controle da racionalidade da decisão judicial. Não se buscou concluir quanto a adoção de uma única e determinada teoria como referencial teórico ideal de todo ordenamento jurídico. Perquirir a respeito de qual método interpretativo é o correto para permear a atividade judicante deve ser outro passo, o qual requer uma investigação minuciosa.

Ainda que não exista uma unidade de métodos interpretativos em um Tribunal, tampouco no Judiciário como um todo, cada magistrado deve assumir determinado método e trabalhar com marcos teóricos definidos ou, pelo menos, com vários marcos teóricos que não colidam entre si. O intérprete precisa, necessariamente, reconhecer os valores e convicções que permeiam seu agir para que possa neutralizá-los na melhor medida possível, assumindo suas escolhas metodológicas, compatibilizando-as adequadamente ao sistema jurídico constitucional no qual está inserido.

Para tornar a atividade do intérprete mais densa, também é fundamental que haja um aprimoramento gradual e constante do conhecimento dos magistrados ao longo da carreira com a devida especialização e reciclagens periódicas. Afinal, o exercício hermenêutico, que deveria marcar a prestação jurisdicional brasileira, não pode ser desempenhado com conhecimentos adquiridos exclusivamente durante a graduação. Exige-se de um juiz conhecimento que extravasa a experiência, a intuição ou aquilo que convencionalmente é aceito como fundamentação.

9. Referências Bibliográficas

ALEXY, Robert. Teoria da Argumentação Jurídica: A teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica / Robert Alexy; tradução Zilda Hutchinson Shild Silva; revisão técnica da tradução e introdução à edição brasileira Claudia Toedo. – 2 ed. – São Paulo: Landy Editora, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e Política no Brasil Contemporâneo. RFD-Revista da Faculdade de Direito, UERJ, v.2, n.21, jan./jun. 2012.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa. Argumentação *contra legem*: A teoria do discurso e a justificação jurídica nos casos mais difíceis / Thomas da Rosa Bustamante. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

CNJ divulga pesquisa sobre o perfil dos magistrados brasileiros. Disponível em: <http://www.ajufe.org/imprensa/noticias/cnj-divulga-pesquisa-sobre-o-perfil-dos-magistrados-brasileiros/>. Acesso: 25/06/15.

DONOSO, Denis. Motivação das decisões judiciais. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/motivacao-das-decisoes-judiciais-no-projeto-do-novo-cpc/13771>. Acesso: 25/06/15.

FACHIN, Luiz Edson Fachin. Direito Civil: Sentidos, transformações e fim. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

HESPANHA, António Manuel. Cultura Jurídica Européia: Síntese de um milénio / António Manuel Hespanha. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005, p.21-97.

HOFFE, Otfried. O que é Justiça? Otfried Hoffe. Coleção: Filosofia, 155. Editora: EDIPUCRS, Porto Alegre, 2003.

KNIJNIK, Danilo. Os Standards do Convencimento Judicial: Paradigmas para o seu possível controle (separata). Revista Forense (Impresso), Rio de Janeiro, v. 353, n. 53, p. 15-52, 2001

KONDER, Carlos Nelson. Distinções hermenêuticas da constitucionalização do direito civil: o intérprete na doutrina de Pietro Perlingieri. Revista da Faculdade de Direito – UFPR, Curitiba, vol.60, n.1, jan./abr. 2015, p.193-213.

LUCCA, Rodrigo Ramina. A motivação das decisões judiciais civis em um Estado de Direito: necessária proteção da segurança / Rodrigo Ramina Lucca. Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2013.

MACHADO, Joana de Souza. Ativismo Judicial no Supremo Tribunal Federal / Joana de Souza Machado; orientadora: Gisele Cittadino. – Rio de Janeiro: PUC, Departamento de Direito, 2008.

NONET, Philippe. Direito e sociedade: a transição ao sistema jurídico responsivo / Philippe Nonet e Philip Selznick; tradução Vera Ribeiro; [introdução de Robert A. Kagan].- Rio de Janeiro: Revan, 2010.

PERLINGIERI, Pietro. O Direito Civil na Legalidade Constitucional / Pietro Perlingieri – tradução: Maria Cristina de Cicco. – Rio de Janeiro: Renova, 2008, p. 53-165.

Projeto de lei quer ampliar para três anos período de vacância do novo CPC. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-set-11/projeto-lei-ampliar-vacancia-cpc-tres-anos>. Acesso em 04/02/2016 às 23h50.

SADEK, Maria Tereza. Magistrados: Uma Imagem em Movimento. FGV Editora. Rio de Janeiro, 2006.

SILVEIRA, Daniel Coutinho da. Prova, argumento e decisão: Critérios de suficiência para orientação dos juízos de fato no direito processual brasileiro / Daniel Coutinho da Silveira. Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2011.

SCHMITZ, Leonard Ziesemer. A (crise de) fundamentação das decisões judiciais e a construção da resposta ao caso concreto. Dissertação de Mestrado - PUC/SP - São Paulo, 2014.

STRECK, Lênio Luiz. Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito / Lênio Luiz Streck – Porto Alegre. Livraria do Advogado, 1999.

TAYLOR, Charles. As Fontes do Self: A construção da identidade modern. 3ª edição: agosto de 2011. Edições Loyola, São Paulo, Brasil, 1997. Título Original: *Sources of the Self - The Making of the Modern Identity*, publicado sob licença da Harvard University Press, 1994.

TEIXEIRA, Antônio Braz. Sentido e valor do Direito: Introdução à filosofia jurídica. / Antônio Braz Teixeira. Imprensa Nacional – Casa da Moeda. Lisboa, 2011.

TEPEDINO, Gustavo. Liberdades, Tecnologias e Teoria da Interpretação. Revista Forense, vol.419, ano 110. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p.77-96.

VASCONCELOS, Marcos de. Juízes pedem veto a artigo que traz regras para fundamentação de decisões / Marcos de Vasconceos e Tadeu Rover. Disponível em:<http://www.conjur.com.br/2015-mar-04/juizes-pedem-veto-artigo-cpc-exige-fundamentacao> Acesso em 25/01/2016.

WIEAKER, Franz. História do Direito Privado Moderno / Franz Wieaker. Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1967.